



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 fevereiro
..... de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.788

Recurso nº - 95.866 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - ÓTICA PRECISÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - VENDAS NÃO ESCRITURADAS - OMIS
SÃO DE RECEITA. Apurado, por levanta-
mento quantitativo, ter a contribuín-
te vendido mercadoria sem a correspon-
dente contabilização, configura-se cor-
reta a presunção de omissão de recei-
tas.

IRPJ - SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUES - EM
PRESA QUE NÃO POSSUI INVENTÁRIO PERMA-
NENTE - AVALIAÇÃO PELAS ÚLTIMAS AQUISI-
ÇÕES. A falta de inventário perma-
nente enseja que o estoque seja vava-
liado pelo valor das últimas aquisi-
ções (PN CST 06/79).

IRPJ - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - CON-
TRIBUINTE QUE, APESAR DE INSTADO, NÃO
ESCLARECE A ORIGEM DOS RECURSOS UTILI-
ZADOS NA AQUISIÇÃO. O fato de possuir
a empresa mercadorias desacompanhadas
de documentação fiscal, aliado à fal-
ta de explicações quanto aos recursos
utilizados na sua aquisição, permite'
que se presuma a existência de recur-
sos mantidos à margem da escrituração.

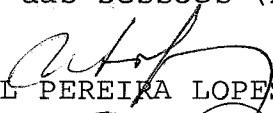
IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - OMIS
SÃO DE RECEITA. Nos termos do art. 180
do RIR/80, a não apresentação de do-
cumentos que comprovem a efetividade^T
do passivo dá ensejo à presunção de
omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ÓTICA PRECISÃO LTDA.:

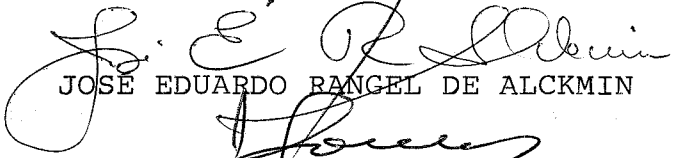
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-

selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PRODURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.555/88-11

RECURSO Nº: 95.866

ACÓRDÃO Nº: 101-79.788

RECORRENTE: ÓTICA PRECISÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/14v faz a seguinte descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"01. Omissão de venda verificada através do levantamento de quantitativo, no período de 01.01.84 a 31.12.84:

MERCADORIA	ESTOQ. INICIAL	COMPRAS	VENDAS	ESTOQ. FINAL	VENDA SEM NOTA
Par lentes	489	3.239	2.438	1.100	148

Venda Sem Nota	Preço de Venda	Valor da Omissão
148	Cr\$ 55.000	Cr\$ 8.140.000

Conforme NF. nº 019017, série D, de 26.12.84, anexa.

02. Majoração dos custos através da sub-avaliação do estoque, não existindo no Livro de inventário a perfeita identificação do produto, efetuamos a soma dos valores da última nota fiscal de compra até a que completasse o quantitativo em estoque.

MERCADORIA EM ESTOQUE	QUANTIDADE EM ESTOQUE	VALOR DO CUSTO Cr\$
Óculos Esportes (unid.)	289	7.898.533
Armações (Unidades)	826	12.168.288
Lentes (par)	1.100	<u>34.794.832</u>
	TOTAL	54.861.653

Valor do Estoque Declarado.....	35.951.978	(-)
Total da sub-avaliação do estoque	<u>18.909.675</u>	

EXERCÍCIO DE 1986 - ano-base de 1985

03. Omissão de venda verificada através do levantamento de quantitativo no período de 01.08.85 a 31.12.85, tendo como estoque inicial o quantitativo em estoque apurado pelo fisco estadual, cópia do documento estadual anexo.

Acórdão nº 101-78.788

MERCADORIA	ESTOQ.INICIAL	COMPRAS	VENDAS	ESTOQ.FINAL	VENDA SEM NOTA
Armações unid.	625	229	255	581	18
Lentes par	189	2.531	819,5	1.908,5	8

VENDA SEM NOTA	PREÇO DE VENDA	VALOR DA OMISSÃO Cr\$
18 (Armações)	Cr\$ 270.000	4.860.000
8 (Lentes)	Cr\$ 215.000	<u>1.720.000</u>
TOTAL		6.580.000

Conforme notas fiscais série B1 nº 141 e série D nº 19017, respectivamente para armações e lentes, de 12.12.85 e 30.12.85, anexas.

04. Omissão de compra conforme Termo de Ocorrência nº 076572' de agosto de 1985 do fisco estadual, cuja a origem dos recursos para aquisição não foi comprovada até a presente data, no valor de Cr\$ 3.585.000

05. Majoração dos custos através da sub-avaliação do estoque, não existe no Livro de Inventário a perfeita identificação do produto, efetuamos conforme item 02 deste Termo de Verificação.

MERCADORIA EM ESTOQ.	QUANTIDADE DE ESTOQ.	VALOR DO CUSTO Cr\$
Armação Unidade	581	32.848.564
Lente par	1.908	71.356.542
Óculos esporte unid.	433	<u>38.661.168</u>
TOTAL		142.866.274

Valor do estoque declarado	50.996.494 (-)
Valor da sub-avaliação de estoque no ano anterior	<u>18.909.675 (-)</u>
Valor sa sub-avaliação do estoque	72.960.105

EXERCÍCIO DE 1985, ano-base 1984

06. Omissão de receita caracterizada pela não comprovação do passivo, na conta fornecedor, no valor de..... Cr\$ 1.712.341."

Cientificada da exigência em 18.7.88, a empresa formulou impugnação, em 31.8.88, isto após requerer e obter dilatação do prazo por quinze dias.

Assinalou a contribuinte que segundo relato suscinto do Auto e Infração, apoiado no Termo de Verificação Fiscal, alicerçado em levantamento de quantitativo de entradas, saídas e estoque de mercadorias que constituem objeto das atividades da suplicante, em 1984' teria dado saída a 148 pares de lentes, não especificando o tipo, além de ter sub-avaliado o estoque final, cuja avaliação foi arbitrária.

Acórdão nº 101-79.788

trada pelo critério descrito no item 2 do Termo já referido. Todavia, ponderou que durante o ano-base adquiriu, segundo levantamento feito pela suplicante não mais que 3.081 lentes, sendo a maior parte ' (62%) do tipo mais barato - cristal comum - , vindo em seguida as lentes comuns de resina (11%), do que resulta um percentual de 16% para as lentes do tipo especial.

Desta forma, sustentou a requerente ter sido injusto o critério de avaliação do estoque remanescente adotado pela autoridade fiscal. Isto porque os tipos especiais raramente permanecem em estoque, sendo adquiridos por encomendas de clientes e tão logo se opera a montagem são entregues. Nesse sentido, apresentou demonstrativo atinente ao período julho a dezembro de 1984.

Com relação ao exercício de 1986, aduziu a impugnante que um dos itens está calcado em levantamento feito pela Fazenda do Estado de Minas Gerais, que teria apurado a saída de mercadorias se a emissão de notas fiscais (8 pares de lente). Argumentou a reclamante que caberia à autoridade fiscal verificar a ocorrência do evento por si, sendo precária a autuação alicerçada somente no levantamento de outra Fiscalização. De outra parte, alegou que, a exemplo do período anterior, a sub-avaliação de estoques foi examinada sem se levar em conta que em grande parte as lentes adquiridas e em estoque são as de menor valor, sendo precário o arbitramento levado a efeito.

Finalmente, em relação ao passivo fictício, aduziu que não obstante a dilatação de prazo concedida, não logrou localizar os comprovantes necessários, além de não ter recebido as triplicatas solicitadas aos fornecedores, protestando pela posterior juntada dos documentos. E com tais considerações, requereu a decretação da improcedência do Auto de Infração. Com a impugnação, a empresa apresentou relação denominada "Demonstrativo de Entradas e Saídas de Lentes.

Por seu turno, a Fiscalização elaborou relação e notas fiscais de compra de pares de lente, tendo daí resultado o Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 41/4lv, no qual se esclarece:

7.

+

Acórdão nº 101-79.788

"tendo verificado através da relação das notas fiscais de compra de pares de lentes, que anexamos as fls. 33 a 38, que o total correto comprado em 1984 é de 3.218 (três mil duzentos e dezoito) pares alterando o quantitativo da forma a seguir:

Mercadoria	Estoq. Inic.	Compras	Vendas	Estoq. Final	Venda S/ Nota (A)
Par lentes	489	3.218	2.438	1.100	169

Preço de Venda (B)

VALOR DA OMISSÃO (AxB)

Cr\$ 55.000

Cr\$ 9.295.000

Aumentando a omissão de receita caracterizada pela omissão de venda de Cr\$ 8.140.000 para Cr\$ 9.295.000, aumentando o valor a ser tributado de Cr\$ 1.155.000, gerando um acréscimo no Imposto de Renda devido de 15,72 OTN's, consequentemente acrescentando os juros de mora e multa de ofício de 5,97 e 7,86 OTN's respectivamente, totalizando o crédito tributário em 906,53 OTN's conforme demonstrado no anverso.

Para constar e surtir os efeitos legais lavramos o presente termo em três vias, das quais uma será encaminhada a interessada para ciência."

Intimada do agravamento da ação fiscal, a contribuinte não apresentou razões suplementares. Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que a quantidade adquirida pela contribuinte no ano de 1984 foi de 3.218 pares de lentes, conforme demonstrativo de fls. 33/38.

Por outro lado, rechaçou o argumento de ser injusto o critério adotado para o item de sub-avaliação de estoque, pois o valor do estoque final foi obtido mediante a soma das notas fiscais das últimas compras, não havendo qualquer intenção de causar prejuízo à autuada. Esclareceu que o livro de Registro de Inventário não identifica com clareza os tipos do produto, existindo notas fiscais de saída na mesma situação, fls. 06, par de lentes(?) - o que ensejou que se procurasse um valor real para o estoque existente no final do ano-base, sem que houvesse prejuízo para o Fisco.

No tocante à omissão de vendas identificada a partir do Auto de Infração estadual, salientou improceder o inconformismo da impugnante, já que o levantamento foi efetuado pela Autoridade lançadora, tendo como estoque inicial a declaração de estoque na qual consta a assinatura da contribuinte.

7. f

Acórdão nº 101-79.788

Quanto à omissão de compras, salientou que não houve impugnação específica, mas o Termo de Ocorrência estadual não foi contestado, mas sim pago, ressaltando que a contribuinte, intimada nesse processo para esclarecer a origem do numerário utilizado na aquisição das mercadorias, não respondeu.

Insto posto e observando estar correto o enquadramento legal constante do Auto de Infração, opinou pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas Fornecedores, Duplicatas a Pagar e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - Constituem omissão de receitas, as saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais apuradas através de levantamento quantitativo.

APURAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em Auto de Infração Estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiras até prova em contrário.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Os bens de revenda adquiridos de terceiros para quem não possui inventário permanente, devem ser avaliados aos últimos custos de aquisição, segundo inventário físico."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora argumentou, quanto ao passivo fictício, que a presunção de omissão de receita pela não comprovação da efetividade da conta Fornecedores tem por base o disposto no art. 180 do RIR/80, pondo em destaque o fato de que a contribuinte não apresentou a documentação apta a elidir a atuação, neste item.

Com relação às omissões de compra, entendeu que a falta de esclarecimentos quanto aos recursos que teriam sido utilizados na aquisição da mercadoria encontrada desacompanhada de notas fiscais, dá ensejo a presumir-se a ocorrência de omissão de receita. O argu-

7.

4

Acórdão nº 101-79.788

mento de que não poderia ser utilizado o levantamento preparado pela Fiscalização Estadual não encontra acolhida na jurisprudência administrativa dominante.

No que toca à omissão de receita por omissão de vendas, declarou que constatada a diferença para mais no estoque real de mercadorias, em confronto com o estoque escritural, correta se apresenta a conclusão de que houve omissão de registro de vendas. Inconsistente a alegação da contribuinte de que a utilização de prova apresentada pelo Fisco estadual violaria o Regulamento do Imposto de Renda.

Por fim, no que diz respeito à sub-avaliação de estoques, lembrou o Parecer Normativo CST 06/79, segundo o qual os bens de revenda e os ingredientes de produção, adquiridos de terceiros, devem ser avaliados por quem possua inventário permanente, pelo custo médio ponderado ou pelo custo das aquisições mais recentes; para quem não possui inventário permanente, devem ser avaliados aos últimos custos de aquisição, segundo inventário físico. Isto posto, fundamentando-se nos demonstrativos de fls. 25/31, a interessada afirma ser injusta a avaliação do estoque pelo critério adotado pela autoridade fiscal, considerando-se que a maior parte das lentes adquiridas são do tipo mais barato e que as lentes especiais raramente permanecem em estoque. No entanto, não possuindo a interessada o Inventário Permanente e além disso não havendo em seu Livro de Registro de Inventário identificação precisa dos diversos tipos de lente existentes em estoque, o critério adotado há de prevalecer. Ressaltou que também das notas fiscais de saída não consta identificação dos tipos de lente.

E, com tais argumentos, deu pela improcedência da impugnação, mantendo a ação fiscal.

Intimada da decisão em 18.08.89, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, em 15.09.89, insistindo nas razões expendidas na fase impugnatória as quais, segundo alegou, não teriam sido apreciadas, assim como desprezadas as provas oferecidas. Asseverou ser falho o levantamento em que se apoiou a Fiscalização, tendo em vista não considerar a diversidade de espécies e custos, tratando tudo

7.

Acórdão nº 101-79.788

como se fosse uma única mercadoria.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, entendo não poder prosperar o apelo da contribuinte, pois a decisão atacada deu correto tratamento à matéria controvertida, apreciando, ao contrário do afirmado pela empresa, todas as alegações e provas exibidas na impugnação.

Com efeito, no que respeito às vendas não escrituradas no ano-base de 1984, a contribuinte afirmou na impugnação que segundo levantamento por ela realizado não teria adquirido mais do que 3.081 pares de lentes. Ora, neste particular a decisão atacada ressaltou que a autoridade fiscal, através das notas fiscais de compra, conforme a relação de fls. 33/38, apurou um total de aquisições de 3.218 pares de lentes. Tal apuração, consubstanciada em Termo Complementar ao Auto de Infração, não foi atacada pela contribuinte que, assim, deixou de infirmar os pressupostos em que se baseou a ação fiscal.

Com relação à avaliação do estoque, tida como injusta pela autuada, porque calcada em lentes especiais, a Autoridade julgadora esclareceu o acerto do critério adotado, lembrando que nos termos da lei, em se tratando de contribuinte que não possua inventário permanente, o estoque deve ser avaliado pelos últimos custos de aquisição, segundo o inventário físico. E aduziu que "não possuindo a impugnante inventário permanente, como também não havendo no Livro de Registro de Inventário identificação precisa quanto aos diversos tipos de lente existentes em estoque, nada há a se retificar

Acórdão nº 101-79.788

na avaliação efetuada.

O fato de a maior parte das lentes adquiridas durante o período-base ser do tipo mais barato, no caso concreto, não interfere com a avaliação feita exatamente pela falta de discriminação precisa das lentes em estoque. O critério adotado não constitui ato discricionário, mas sim ato vinculado, estritamente decorrente de lei.

Com pertinência à matéria tributável apurada com base no levantamento realizado pelo Fisco Estadual, o julgador monocrático salientou que a jurisprudência administrativa tem entendido que os fatos descritos em auto de infração de Estado, por serem narrados por agentes do Poder Público, têm fé pública e assim presumem-se verdadeiros até prova em contrário, citando o Acórdão nº 101-73.408.

Deve-se lembrar, quanto a este tópico, que a Fiscalização, nas informações prestadas, esclareceu que os quantitativos apurados tiveram como base declarações prestadas pela própria contribuinte. Tais elementos estão acostados aos autos e permitem à autuada exato conhecimento dos fatos em que se funda a ação fiscal. Portanto, nada há que obste o lançamento.

Finalmente, com relação ao passivo fictício, bem é de ver que não tendo a contribuinte apresentado os imprescindíveis documentos comprobatórios da sua efetividade, inatacável a manutenção da exigência, no particular.

Portanto, descabida a alegação feita no recurso de que a decisão de primeiro grau teria se furtado de examinar os argumentos e provas apresentadas na peça impugnativa.

Salienta, por último, no tocante à omissão de receita revelada por compras não escrituradas, que a empresa foi intimada (fls.13) a comprovar a origem dos recursos utilizados para a aquisição de mercadorias desacobertadas de notas fiscais no ano-base de 1985, apurado pelo Fisco Estadual, conforme Termo de Ocorrência de agosto de 1985. Não obstante, a contribuinte nada esclareceu, dando ensejo, assim, à presunção de que foram utilizados recursos mantidos à mar-

gem da escrituração.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recu

so.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.